

Registro: 2011.0000183384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0150827-05.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA INES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente) e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

EDGARD ROSA RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0150827-05.2009.8.26.0100 APELANTE: MARIA INES DE ALMEIDA APELADOS: FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SÃO PAULO; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A COMARCA DE SÃO PAULO – 18ª VARA CÍVEL

VOTO Nº 4.702

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE MESMO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NÃO-USUÁRIO DO SERVICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 341 DO STF E ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CAUSA DE **EXCLUSÃO** DA RESPONSABILIDADE. REPARAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO PELO PADECIMENTO MORAL ARBITRADA EM R\$ 109.000,00 (200 SALÁRIOS MÍNIMOS), DIANTE DA PERDA DE ENTE QUERIDO. RAZOÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM RAZÃO DO **SEGURO OBRIGATÓRIO ABATIMENTO** -SÚMULA 246 DO C. STJ. **AÇÃO JULGADA** PROCEDENTE EM PARTE. **SENTENÇA** REFORMADA.

"O Supremo Tribunal Federal definiu que há responsabilidade civil objetiva (dever de indenizar danos causados independente de culpa) das empresas que prestam serviço público mesmo em relação a terceiros, ou seja, não-usuários," 1

- Apelação da autora provida em parte.

¹ "Recurso Extraordinário n. 591.874, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI."



Trata-se de apelação tempestiva e isenta de preparo (fls. 531/541, regularmente processada, interposta contra a respeitável sentença (fls. 516/518), declarada (fls. 530), que julgou improcedente pedido de indenização decorrente de ato ilícito. Inconformada, a autora recorre para postular a reforma da sentença. Aduz, em suma, que a responsabilidade da empresa prestadora de serviços públicos, no caso, de transporte coletivo, além de ser objetiva, não se restringe apenas ao passageiro, mas também alcança o terceiro não-usuário. Alega que a prova produzida nos autos é robusta no sentido de apontar a culpa do motorista pelo evento danoso. Aguarda o provimento do recurso.

O recurso foi respondido (fls. 555/565 e fls. 566/571).

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto está em caso de ser provido em parte.

Apura-se, no caso, responsabilidade civil decorrente de ato ilícito consubstanciado no atropelamento de Dauracy Coradesqui Paiva, de 79 anos de idade, ocorrido no dia 26 de novembro de 2008. O evento danoso está assim descrito no pedido inicial: "Conforme consta do boletim de ocorrência, a vítima, em 26.11.2008, às 19h30 min., ao atravessar a Av. Elísio Teixeira Leite, na altura no n. 6.900, foi atropelada pelo ônibus conduzido pelo motorista Joseval Silva Macedo, vindo a falecer em

SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrência dos ferimentos. (...) De acordo com o boletim de ocorrência, o motorista do ônibus que atropelou a vítima, esclareceu perante a Autoridade Policial que, ao descer a Avenida local dos fatos, notou que a vítima estava atravessando, sem olhar devidamente para os dois lados, e neste momento, buzinou e tentou desviar o veículo, porém, não obteve êxito."

Inicialmente, importante destacar, no pertinente à legitimidade passiva da ré Fênix, que a questão está resolvida, inclusive, pelo que ficou decidido no Agravo de Instrumento n. 990.09.230002-4, voto condutor relatado pelo E. Desembargador PEDRO BACCARAT (fl. 436/441), de seguinte ementa:

"Agravo de instrumento. Legitimidade de parte. Ação de Indenização. Contrato de transporte. Veículo pertencente ao cooperado. Irrelevância. Responsabilidade solidária da respectiva cooperativa formada para a prestação de serviços públicos de transporte coletivo. As cooperativas na qualidade de permissionárias de serviços públicos respondem solidária e objetivamente pelos danos advindos do serviço de transporte. Aquele que se compromete a prestar serviços por meio de profissionais que indica e aceita, é responsável pelos serviços que estes prestam. Recurso desprovido. (j. 11.02.2010)."

No mérito, respeitada a convicção do Magistrado sentenciante, na realidade a responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é **objetiva,** não só no tocante ao **usuário**, como também em relação ao **terceiro não-usuário** dos serviços, nos termos do que preconiza o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.



Importa no caso destacar a obrigação constitucionalmente imposta à empresa que recebe a delegação para atuar em serviço público essencial.

A questão relativa ao alcance da norma do art. 37, § °, da Constituição Federal, no que tange à extensão da teoria da responsabilidade objetiva especificamente em relação ao terceiro não-usuário do serviço público foi enfrentada recentemente pelo **Supremo Tribunal Federal**, em julgado assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO **PRIVADO PRESTADORAS** DEPÚBLICO. *SERVIÇO* CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro nãousuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III -Recurso extraordinário desprovido."

(RE nº 591.874-2/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26.08.09)

Submetida a questão ao exame do Tribunal Pleno, ficou assentado que a disposição do art. 37, § 6º deve ser interpretada à luz do princípio da isonomia, impedindo que se



faça qualquer distinção entre os chamados "terceiros", ou seja, entre **usuários e não-usuários** do serviço, pois todos estão sujeitos a danos decorrentes da ação administrativa do Estado, quer diretamente, quer por meio de pessoa jurídica de direito privado. A própria natureza do serviço público não se coaduna com uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional.

O Ministro **MOREIRA ALVES**, Relator do RE 206711-RJ, julgado em 26/03/1999 e publicado no DJU de 25/06/1999, assim lavrou a elucidativa ementa, em caso análogo, ajuizado contra a permissionária Auto Viação Bangu Ltda:

"Responsabilidade Civil. Permissionária de serviço de transporte público — Entre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a que alude o art. 6º do artigo 37 da Constituição Federal se incluem as permissionárias de serviços públicos. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a indenização, ou de diminuí-la. No caso, o acórdão recorrido declara inexistente essa prova. Aplicação da súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido."

O renomado autor **Sergio Cavalieri Filho** ainda acrescenta outro fundamento à responsabilidade da permissionária de serviço público pelos danos causados ao



terceiro não-usuário, por estar caracterizada relação de consumo, devendo-se considerar a vítima consumidor equiparado, por força do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor: "Aplica-se também agora a essa responsabilidade o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, e, em seu, art. 17, equipara ao consumidor todas as vítimas do evento, vale dizer, também aquele que, embora não tendo relação contratual com o fornecedor de produtos ou serviços, sofre as conseqüências de um acidente de consumo."

Segundo o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a responsabilidade da permissionária perante terceiros que não sejam passageiros é de natureza extracontratual, pois as vítimas não têm relação jurídica contratual com a empresa de ônibus, e somente é ilidida se demonstrada pela empresa de transporte público qualquer das excludentes do nexo causal ("Programa de Responsabilidade Civil", 7ªed., Atlas, pp. 284-285).

Se tais fundamentos não fossem suficientes, não se pode deixar de lembrar que no caso incide, sem dúvida, o disposto no art. 927, § único, do novo Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, em que incumbe à empresa que



desenvolve a atividade de risco (transporte coletivo de passageiros), provar, para se eximir da obrigação, a culpa exclusiva da vítima, o que não logrou fazer na espécie.

No caso em julgamento, além de incidir a responsabilidade objetiva das empresas prestadoras de serviço de transporte público, apurou-se, estreme de dúvidas, a culpa do preposto na ocorrência do acidente, de tal modo que responde a ré, pessoa jurídica, pela reparação dos danos decorrentes, inclusive, porque presumida a sua culpa, nos termos do verbete da Súmula 341 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto."

Anota-se que, sob a égide do Código Civil de 2002, a responsabilidade do empregador decorre de lei, conforme o artigo 932, III.

Ainda como intróito ao deslinde da questão trazida à Corte, de rigor lembrar a lição de **RUI STOCO**, na sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência", Ed. RT, 7ª edição, pág. 1441:

"O trânsito no Brasil é, certamente, um dos piores e mais caóticos do mundo. As estatísticas comprovam que o Brasil tem o maior índice de mortes em acidentes de trânsito em todo o hemisfério... A condução de veículos nas vias públicas exige do motorista redobrada atenção e cautela,

SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente nos grandes centros e nas vias de intenso movimento. Por isso, responde pelas conseqüências o motorista que ao divisar pedestre atravessando a rua, mesmo que de modo distraído ou hesitante, não diminui a marcha, nem a estanca, deixando de adotar meios eficientes para evitar o atropelamento, posto que a ele cabe o pleno domínio do veículo que comanda."

A lei confere a obrigação a todo condutor de responder pela incolumidade do pedestre, de modo a valorizar a vida humana e a integridade física. Leciona, a respeito, Arnaldo Rizzardo, em seus Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, Ed. RT, 6ª ed, p. 133:

"Prepondera a responsabilidade dos veículos motorizados diante dos não motorizados. Possuem aqueles um maior impulso, mais força, velocidade superior e melhor controle por parte de seus condutores. Daí serem responsáveis pelos veículos não motorizados, como bicicletas e carroças. Encerra-se o dispositivo prevendo que todos os veículos respondem pela incolumidade dos pedestres. O princípio maior é o de respeito à vida humana e à integridade física. Sendo o pedestre, sempre, a parte mais frágil no sistema viário, outra não poderia ser a disposição impondo a sua segurança. Quando o pedestre se defronta com o motorista, a presunção de culpa recai sempre no segundo, por conduzir objeto perigoso, o qual se impõe que seja operado com o máximo de cautela e prudência. Ademais, é dever de todo condutor de veículo guardar atenção nos movimentos do pedestre que está a atravessar a via pública, ou segue à frente, pelo seu lado - facilitando-lhe a passagem e observando a possível e repentina distração dele.O princípio ético-jurídico neminem laedere exige de todo motorista a obrigação de dirigir com os cuidados indispensáveis à



segurança do trânsito, em velocidade compatível com o local e de forma a manter o completo domínio sobre a máquina perigos que impulsiona, em plena via pública ou em estradas comuns."

Aquele que está na condução da máquina e também dos veículos de grande porte, em centros urbanos, como é o caso, deve redobrar sua atenção em relação ao pedestre, dada a sua vulnerabilidade, sobretudo os de idade mais avançada (a vítima contava 79 anos de idade na data dos fatos). É de sobejo conhecido que pedestres com idade avançada possuem marcha mais lenta, de modo que, divisando o motorista pedestre nessas condições, deve, imediatamente, acionar os freios e parar o veículo. O que se espera de condutores de coletivos, motoristas experientes, é que na condução desses veículos atuem com prudência, máxima diligência e sempre de forma defensiva, de modo a preservar a vida humana.

No caso dos autos, a prova oral produzida no curso da instrução, representada pelo próprio relato do motorista, mostra-se apta e eficiente para permitir a conclusão de que o condutor do coletivo não atuou de maneira hábil a evitar o atropelamento da vítima.

Seu depoimento consta de fl. 455/463:

"Eu estava vindo do centro, sentido bairro, e tem uma descida. Ela estava atravessando. <u>No final da faixa,</u> <u>ela já estava fora da faixa. Tinha carro estacionado.</u> Eu tentei

SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tirar para a esquerda, subia carros ao contrário... Eu tentei, mas não consegui, peguei ela do lado direito. Não, estava fora da faixa. Ela estava vindo do outro lado, já peguei ela fora da faixa... A minha direita, né? E tinha carros estacionados. Aí, na descida, eu comecei a buzinar... Ela, ela não (não completa a frase). Eu vou tentar explicar. Eu tentei desviar dela para a esquerda. Só que ela ia entrar na contramão. E como um carro estava parado... Se não tivesse carro... A mão dá para dois carros. Então, a mão onde eu peguei ela é só o ônibus que desce. Com um carro parado, não tinha como. Quando eu desviei dela, estava vindo um motoqueiro, aí eu já peguei ela na ponta direita."

Indagado pelo Magistrado a que velocidade trafegava no momento do acidente, respondeu: "Cinqüenta por hora."

Infere-se do relato prestado pelo próprio motorista que a culpa pelo evento deve recair apenas e tão somente sobre ele. Seu testemunho é vacilante, mas, no que importa para determinar sua culpa exclusiva, o fato é que teve tempo de visualizar a vítima na faixa de pedestres, vítima, no caso, de idade avançada (79 anos de idade), de modo que, neste momento, era obrigatório que acionasse os freios para imobilizar o veículo de grande porte. Todavia, preferiu acionar a buzina, como se isso fosse suficiente para que todos saíssem de sua frente. A velocidade imprimida, de 50 quilômetros por



hora, numa descida, mostra-se extremamente exagerada, diante do fato, confessado, que a vítima foi avistada em sua travessia da via pública, tratando-se de senhora de 79 anos de idade.

Nessa velocidade, em rua de mão dupla, com carros estacionados, o que se espera do condutor é extremo cuidado e cautela redobrada, o que não foi observado pelo motorista.

Assim, além de plenamente caracterizada a responsabilidade objetiva da empresa permissionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros, seja em relação ao usuário ou ao não-usuário, pelos diversos fundamentos aduzidos no acórdão, é segura a prova a indicar a culpa exclusiva do preposto da ré, motorista do coletivo. De qualquer modo, ressalte-se que era da ré o ônus de provar, estreme de dúvidas, a culpa da vítima, apta a romper o nexo de causalidade, o que não foi feito no curso do processo.

A jurisprudência é firme no sentido de que a segurança dos pedestres, motoristas e passageiros é a lei suprema do trânsito.

Neste sentido:

"A segurança dos pedestres, motoristas ou passageiros é a lei suprema do trânsito, a que se subordinam todas as outras. Assim, age com manifesta imprudência o piloto que, vislumbrando um pedestre a atravessar displicentemente a via



pública, não adota meios eficazes para evitar o atropelamento. Impõe a solução, pois sendo a presença de transeuntes na pista fato corriqueiro, eventual permissão, em tese, para no local desenvolver o agente velocidade mais elevada não constitui autorização para matar ou ferir" (TACRIM-SP-AC-Rel. DÍNIO GARCIA – JUTACRIM 40/115)."

"Age imperitamente e responde pelas conseqüências o motorista que, imprimindo velocidade compatível a seu conduzido, surpreende-se, após uma curva, com a presença de ciclista na pista de rodovia, mas deste não consegue desviar, embora favoráveis todas as demais circunstâncias e facilmente realizável qualquer manobra evasiva" (TACRIM-SP – AC, Relator HAROLDO LUZ, JUTACRIM 98/208).

Constitui, pois, dever da ré, responder pelos prejuízos causados à autora em razão do atropelamento que tirou a vida de sua genitora, pois a hipótese não autoriza a conclusão de culpa exclusiva ou concorrencial da vítima.

Os danos materiais reclamados, a título de custeio do funeral, não estão comprovados nos autos, de modo que o reembolso não é devido.

Deve ser acolhido o pleito de indenização pelo padecimento moral que, no caso, independe de prova. Quanto ao abalo psicológico, pouco ou nada precisa ser dito em relação às consequências impostas à autora em razão da perda



da mãe.

Na esplêndida lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana – uma leitura civilconstitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Nesse sentido, leciona **RUI STOCO**, na obra supra referida, pág. 1714/1715, *verbis:*

"A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do só fato da violação do "neminem laedere". Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo. Contudo a assertiva acima feita comporta esclarecimentos, senão temperamentos, pois a afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das quaestionis facti. Explica-se: Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas de compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima ter sido atingida moralmente, seja no plano objeto como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade,



sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados."

Caracterizados os danos morais, é devida a indenização.

Acerca do valor do dano, "no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, resolvendo, portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às peculiaridades do caso concreto.²

Diante do quadro probatório produzido e, ainda, dos pressupostos acima delineados, levando em consideração a gravidade do evento, arbitra-se a indenização a título de danos morais em **R\$ 109.000,00 (200 salários mínimos)**. A atualização dessa verba dar-se-á a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do E. STJ.

Os juros de mora incidem sobre o montante fixado a título de dano moral, na proporção de 1% ao mês, a partir da citação.

A lide secundária é procedente.

Há prova da contratação do seguro e da cobertura para o dano moral (fl. 351), no valor de R\$

² YUSSEF SAID CAHALI, in "Dano Moral", 2ª. Edição, revista atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, págs. 261/264.



100.000,00. A responsabilidade da seguradora está limitada ao valor da apólice, corrigida.

O valor da indenização do seguro obrigatório deve ser decotado da indenização fixada, nos termos do verbete da Súmula 246 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O valor do seguro obrigatório deve ser reduzido da indenização judicialmente fixada."

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso da autora para julgar procedente, em parte, o pedido e condenar a apelada ao pagamento no valor de **R\$ 109.000,00**, a título de indenização de danos morais, corrigido a partir desta data, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser abatida a verba indenizatória decorrente do seguro obrigatório.

Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, arcará a ré com o pagamento das custas, das despesas processuais e da honorária advocatícia arbitrada em 20% da condenação corrigida, nos termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, atendidos, no caso, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Julga-se procedente a lide secundária, para assegurar o regresso da ré em face da litisdenunciada, nos



moldes acima preconizados, com observância do limite da apólice, sem incidência de verba honorária, dada a ausência de resistência.

EDGARD ROSARelator